

DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa G2 ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, sob três argumentos principais:

- ✓ Ausência de CAT (Certidão de Acervo Técnico): Alega descumprimento do item 3.3 do Anexo III, face à apresentação apenas da ART.
- ✓ Incompatibilidade de Atestados: Argumenta que os atestados de consultoria no Mercado Livre de Energia não guardam relação com os serviços de campo (levantamento On-Grid) objeto do certame.
- ✓ Vistoria Técnica Inidônea: Questiona a validade da autodeclaração de vistoria sem a assinatura de representante da CETURB/ES.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Após análise técnica e jurídica, os argumentos da recorrente não devem prosperar, conforme fundamentação a seguir:

2.1. Da Qualificação Técnica e a Similaridade do Objeto

A similaridade exigida em sede de licitação não implica identidade absoluta entre o serviço realizado e o licitado.

O que se busca é a comprovação de que a licitante detém a expertise técnica necessária. Serviços de consultoria e gestão de energia, que demandam análise de infraestrutura e sistemas elétricos para migração ao Mercado Livre, possuem nexo técnico evidente com o levantamento de ativos de geração.

O TCU, por meio da Súmula nº 263, consolidou o entendimento de que as exigências de capacidade técnica devem limitar-se ao mínimo necessário para garantir a execução do objeto, vedando o rigor excessivo que restrinja a competitividade.

Acórdão 1443/2014 - Plenário (TCU): "A exigência de comprovação *de experiência em serviços similares deve ser interpretada de forma ampla, não se exigindo a execução de serviços idênticos, sob pena de restrição indevida à competitividade.*"

(27) 3232-4500

ceturb@ceturb.es.gov.br

www.ceturb.es.gov.br

2.2. Do Formalismo Moderado e Saneamento de Falhas (CAT/ART)

Quanto à documentação técnica, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64 e art. 67, privilegia a verdade material. Eventuais ausências de documentos que possam ser saneadas por diligências ou consultas aos sistemas oficiais (como o sistema CONFEA/CREA) constitui falha formal corrigível, caso fosse necessário.

Acórdão 1211/2021 - Plenário (TCU): "No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados."

Conforme acostado em peça #143 pg. 29 do processo E-DOCS 2025-1F819, a empresa apresentou as ARTs com a Certidão de Acervo Técnico – CAT conforme exigido no documento convocatório, verificado pelo Engenheiro Técnico Responsável da CETURB/ES, conforme parecer em peça #154 do referido processo.

2.3. Da Regularidade da Vistoria Técnica

A alegação de inidoneidade da vistoria carece de prova material. Consta nos autos processo supracitado à peça #173) a documentação comprobatória da diligência.

O ônus da prova de qualquer irregularidade cabe à recorrente, que não apresentou fatos concretos que desabonem a veracidade do documento.

A presunção de veracidade dos atos e declarações apresentados à Administração deve prevalecer sobre meras suposições de concorrentes.

Ademais, o não atendimento ao exigido recair-se-á sobre a arrematante, uma vez que a vistoria prévia serve para fundamentar uma proposta exequível.

3. CONCLUSÃO E DECISÃO DO PREGOEIRO

A atuação da Administração Pública deve assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021), evitando o "fetiche da forma" ou o rigorismo exacerbado que serve apenas para eliminar concorrentes legítimos e onerar o erário.

O Princípio da Eficácia e o Formalismo Moderado autorizam o pregoeiro a validar atos que cumpram sua finalidade sem prejuízo a terceiros. A rigor, o que não é o caso da G2 Energia que cumpriu o rito do instrumento convocatório.

A desclassificação de uma proposta vantajosa por questões meramente rituais feriria gravemente o Princípio da Economicidade.

Acórdão 2314/2022 - Plenário (TCU): *"O desatendimento de exigências formais não essenciais, que não comprometam a aferição da qualificação técnica ou econômica da licitante, nem a compreensão da proposta, não deve conduzir à desclassificação."*

Outrossim, as contrarrazões apresentadas pela recorrida "[...] vez que a G2 Engenharia está regularmente registrada no CREA, apresentou responsável técnico habilitado, apresentou ARTs, atestados e CAT que comprovam experiência na execução do objeto licitado e demonstrou capacidade técnica compatível com o objeto licitado [...]", corroboram com a análise apresentada no parecer da área técnica em peça supracitada do processo.

Diante de todo o exposto, este Pregoeiro decide:

- I. **RECONHECER** o recurso administrativo, visto que tempestivo;
- II. No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a habilitação da empresa G2 ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, por estar em consonância com o regramento convocatório e com o aparato jurídico-institucional.

Encaminhe-se à autoridade superior para ratificação e homologação.

Vitória 05 de maio de 2026

NATANAEL ZUCCON
CETURB/ES
Pregoeiro Substituto

(27) 3232-4500

ceturb@ceturb.es.gov.br

www.ceturb.es.gov.br

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

NATANAEL ZUCCON
MEMBRO EFETIVO (COPEL)
DP - CETURB - GOVES
assinado em 05/05/2026 18:01:28 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 05/05/2026 18:01:28 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por NATANAEL ZUCCON (SUPERVISOR ALMOXARIFADO/TRANSP - GERAD - CETURB - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-TWB70K>